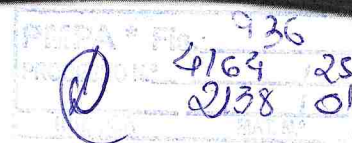




EMPRESA: FORTE AUTO CENTER LTDA
REPRESENTANTE LEGAL: ARLA DANIELI ISMAEL

EMPRESÁRIA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG: MG 11408534 E CPF: 08331490673



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

Município de Paty do Alferes – RJ

À

Divisão de Licitações e Contratos / Agente de Contratação

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025

Interessada: **FORTE AUTO CENTER LTDA**

CNPJ: 47.358.343/0001-96

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, **impugnar o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025**, em virtude da existência de cláusulas que, além de restringirem indevidamente a competitividade, violam os princípios da isonomia, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 5º, incisos IV e XI, da Lei 14.133/2021.

O presente pedido é protocolado dentro do prazo previsto no item 2.1 do edital, ou seja, até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública (04/11/2025), sendo, portanto, plenamente tempestivo.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Exigência de modelo específico de Atestado de Capacidade Técnica (item 16.1.2.1, alínea “a” e “a.1”)

O edital determina que o atestado de capacidade técnica contenha, obrigatoriamente, **timbre da entidade, CNPJ, endereço, assinatura e cargo do responsável**, sob pena de desconsideração do documento.

Tal exigência extrapola os limites do art. 67 da Lei 14.133/2021, que apenas exige a demonstração de aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto, **sem vincular forma, modelo ou elementos gráficos específicos**.

CNPJ - 47.358.343/0001-96
INSC. ESTADUAL - 004403835.00-88
ENDEREÇO - RUA JOSÉ ANTÔNIO, Nº 242, HELIÓPOLIS,
BELO HORIZONTE, MG
CEP - 31.741-455
TELEFONE - (31) 98345-2507 / (31) 3018-5319
E-MAIL - FORTEAUTOCENTER@PECAS.COM
FORTEAUTOCENTER@LICITA.COM



937
4169 25
2138 01

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é clara:

“A Administração não pode exigir forma padronizada de atestado de capacidade técnica, devendo aceitar qualquer documento idôneo que comprove a experiência anterior da licitante.”
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“A exigência de apresentação de atestado em formato específico não encontra amparo legal, restringindo a ampla competitividade.”
(TCU – Acórdão 3.050/2014 – Plenário)

Desse modo, exigir modelo fixo, com elementos gráficos obrigatórios, **restringe a competitividade** e viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), pois **exclui documentos válidos emitidos por entidades que utilizam outros formatos administrativos.**

Pedido

Seja retirado o modelo obrigatório de atestado e admitida a **comprovação de capacidade técnica por meio de qualquer documento idôneo**, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU. **específico:**

2. Exigência desproporcional de comprovação mínima de 25% do valor do lote

O edital impõe que o licitante comprove fornecimento prévio correspondente a **25% do valor total do lote**, o que afronta o **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade** (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).

A Lei de Licitações não autoriza percentuais fixos ou arbitrários de exigência técnica sem **justificativa técnica expressa**. O §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 é categórico ao exigir que as condições de habilitação **sejam compatíveis com o porte e a natureza do objeto, não podendo restringir a competitividade.**

O objeto do certame (fornecimento de peças e componentes automotivos) é **padronizado e de baixa complexidade técnica**, amplamente comercializado no mercado. Assim, exigir fornecimento prévio de 25% do valor do lote **elimina micro e pequenas empresas**, ferindo também o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

Precedentes:

- TCU, Acórdão 1.495/2018 – Plenário: “É irregular a exigência de capacidade técnica em percentual fixo, sem justificativa técnica e proporcionalidade com o objeto.”
- TCE-RJ, Processo 101.181-2/19: “A exigência de atestado de grande porte para objeto comum restringe a competição e afronta o art. 3º da Lei de Licitações.”



938
4164 25
2138 01

Pedido

Que seja revista a exigência de comprovação de fornecimento equivalente a 25% do valor do lote, substituindo-se por critério compatível com a natureza do objeto e com a realidade do mercado de peças automotivas.

específico:

3. Exigência de vínculo contratual com empresa detentora da tabela "Traz Valor" (item 16.1.2.1, alínea "b")

A obrigatoriedade de apresentar contrato vigente com a empresa TRAZ VALOR constitui cláusula restritiva e discriminatória, vedada pelo art. 5º, XI, da Lei 14.133/2021, que proíbe requisitos que limitem a competição sem justificativa técnica.

Tal exigência vincula a habilitação a uma relação comercial privada — situação que fere frontalmente o princípio da isonomia e da livre concorrência (art. 170, IV, CF), além de violar o art. 14, §1º, da Lei 14.133/2021, que exige motivação técnica para qualquer condição restritiva.

Jurisprudência:

"É indevida a exigência de vínculo contratual com empresa privada específica, quando tal condição não é essencial à execução do objeto."

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Pedido específico:

Que seja suprimida a exigência de comprovação de vínculo contratual com a empresa TRAZ VALOR, permitindo que a comprovação de acesso à tabela de preços seja feita por outros meios idôneos (ex.: assinatura, licença ou acesso mediante credenciamento).

4. Proibição absoluta de subcontratação (item 24.1)

A vedação genérica de subcontratação total ou parcial contraria o art. 122, §3º, da Lei 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a subcontratação parcial, desde que prevista no edital e sob controle da Administração.

A jurisprudência do TCU reforça que a proibição absoluta restringe a competitividade e afasta empresas idôneas, especialmente em contratos de fornecimento e logística:



939
4/64 25
2/38 01

“A vedação irrestrita à subcontratação é ilegal, por afastar empresas capazes de executar parte do objeto e comprometer a vantajosidade da contratação.”
(TCU – Acórdão 1.037/2020 – Plenário)

Pedido específico:

Seja **permitida a subcontratação parcial**, desde que com anuência prévia da Administração e sem transferência da responsabilidade contratual principal, conforme autoriza a legislação vigente.

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As exigências acima apontadas configuram **restrição indevida à competitividade**, em desacordo com:

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal – princípio da isonomia;
- Art. 5º, incisos IV e XI, da Lei 14.133/2021 – vedação a cláusulas restritivas;
- Art. 14, §1º, da Lei 14.133/2021 – necessidade de motivação técnica para restrições;
- Art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 – proporcionalidade dos requisitos de habilitação.

Tais vícios tornam o edital **ilegal e passível de anulação**, nos termos do art. 71, §1º, da Lei 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

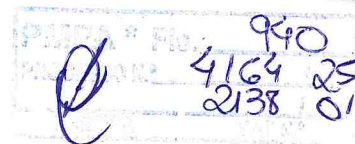
Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e acolhimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. A **alteração do edital** para:
 - o (a) **Eliminar o modelo obrigatório** de atestado técnico;
 - o (b) **Reduzir ou justificar tecnicamente** o percentual de 25% do valor do lote;
 - o (c) **Excluir a obrigatoriedade de vínculo contratual** com a empresa “Traz Valor”;
 - o (d) **Permitir a subcontratação parcial** nos termos da Lei 14.133/2021;
3. Caso a impugnação seja acolhida, que seja **designada nova data para o certame**, conforme art. 164, §4º, da Lei 14.133/2021;
4. A divulgação da decisão no **Portal ComprasBR** e no **site oficial do Município**, conforme item 2.2 do edital.



V – DO ENCERRAMENTO

Por todo o exposto, a impugnante busca apenas garantir o **caráter isonômico e competitivo do certame**, permitindo à Administração **selecionar a proposta mais vantajosa**, em estrita observância à legalidade e à economicidade.



Paty do Alferes/RJ, 23 de outubro de 2025.

ARLA
DANIELI
ISMAEL:0
83314906
73

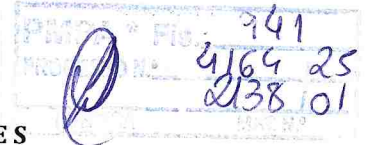
Assinado digitalmente por ARLA
DANIELI ISMAEL, 08331490673
Nº: 0430, CNCP Brasil, CNP:
1681781000167, OUF-Secretaria
de Renda Federal do Brasil,
RFB, CNHFB 8-CF-A3, CNP:
(EM BRANCO), OUF-presencial,
CHAVELA DANIELI
ISMAEL 08331490673
Documento
Liberado:
Data: 2025.10.24
08:52:44
03100
Fox PDF Reader Versão:
2024.4.0

ARLA DANIELI ISMAEL

CNPJ - 47.358.343/0001-96
INSC. ESTADUAL - 004403835.00-88
ENDEREÇO - RUA JOSÉ ANTENOR, Nº 242, HELIÓPOLIS,
BELO HORIZONTE, MG
CEP - 31.741-455
TELEFONE - (31) 98345-2507 / (31) 3018-5319
E-MAIL - FORTEAUTOCENTERPECCAS@GMAIL.COM
FORTEAUTOCENTERLICITA@GMAIL.COM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 047/2025

Processo nº 4164/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: FORTE AUTO CENTER LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Procuradoria para análise e parecer da impugnação interposta de fls. 936 à fls. 940. Prazo de 24 horas, para, após, serem tomadas as demais providências que se acharem necessárias dentro da legalidade.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2025

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Pregoeira



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. 942

Processo n.º 4164/2025.

C.S.S.
Rubrica

PPH/02
Matr. n.º

Processo n.º 4164/2025.

À DILICON

Trata-se da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico - SRP n.º 047/2025, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E/OU COMPONENTES DE REPOSIÇÃO NOVOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS E NÃO REMANUFATURADOS PARA VEÍCULOS LEVES, VEÍCULOS PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE DIVERSAS MARCAS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DA TABELA TRAZ VALOR.

A impugnação traz vários pontos a serem objeto de análise, de forma individualizada.

1. Exigência de modelo específico de Atestado de Capacidade Técnica (item 16.1.2.1, alínea “a” e “a.1”)

Ao contrário do informado pela Impugnante, não houve exigência de modelo específico para o Atestado de Capacidade Técnica, tanto é verdade, que o mesmo, não consta como modelo anexo ao edital.

Não há exigência de forma padronizada ou formato específico.

A emissão do Atestado é livre, o que houve, foi que a Administração Pública, no seu poder discricionário, não havendo impedimento legal, fez exigência de requisitos mínimos, a fim de comprovar a sua lisura.

A exigência é mínima e serve apenas para comprovar a idoneidade do documento, não se enquadrando nas vedações verificadas nos Acórdãos do TCU, apresentada pela Impugnante, vez que tratam de situações diversas.

Não há dificuldades em se ter no Atestado, de forma livre, o número do CNPJ da empresa, seu endereço, assinatura e identificação do responsável pela sua emissão, isto é o básico de qualquer documento e é incapaz de restringir a competição.



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. <u>943</u>
Processo n.º <u>4164/2025</u>
<u>E.S.S</u> <u>1994/02</u>
Rubrica <u> </u> Matr. n.º <u> </u>

Quanto ao timbre, a empresa poderá não possuir, neste caso, bastará informar tal condição, vez que não há forma pré-estabelecida.

Logo, não há modelo obrigatório, apenas exigências para identificação do emissor do documento.

2. Exigência desproporcional de comprovação mínima de 25% do valor do lote

Novamente atua a Administração no seu poder discricionário, atuando dentro dos limites legais.

Não há exagero em se exigir comprovação de capacidade de atendimento de 25% do valor total a ser adquirido.

3. Exigência de vínculo contratual com empresa detentora da tabela “Traz Valor” (item 16.1.2.1, alínea “b”)

A exigência de vínculo com a empresa “Traz Valor” é essencial à execução do objeto e poderá ser comprovada por vários meios, entre eles, a assinatura, licença ou credenciamento, hipóteses de vínculos contratuais, como requerida pela Impugnante.

Ao Município interessa a apresentação da tabela “Traz Valor” e não a natureza do vínculo da licitante com a empresa detentora da tabela.

Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de análise jurídica às fls. 584/588.

4. Proibição absoluta de subcontratação (item 24.1)

O edital pode proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Assim dispõe o § 2º, do art. 122, da Lei 14.133/2021:

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. <u>944</u>
Processo n.º <u>4164/2025</u>
<u>C.S.S</u> <u>1994/02</u>
Rubrica
Matr. n.º

A subcontratação depende do poder discricionário do gestor público, que decide se a autoriza, quais limites impõe e quais condições estabelece, sempre com base no interesse público.

Não há ilegalidade no ato administrativo que decide sobre a inviabilidade da subcontratação.

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação, e de ofício, pela exclusão da qualificação técnica da alínea “a” do item 16.1.2.1, por inadequação ao § 1º, do art. 67, da Lei 14.133/2021.

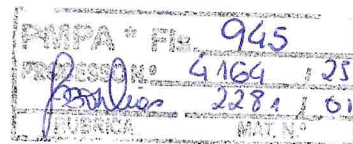
Paty do Alferes, 24 de outubro de 2025.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador do Município
Mat. n.º 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025 – PROCESSO 4164/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E/OU COMPONENTES DE REPOSIÇÃO NOVOS, ORIGINAIS, GENUINOS E NÃO REMANUFATURADOS PARA VEÍCULOS LEVES, VEÍCULO PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE DIVERSAS MARCAS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DA TABELA TRAZ VALOR, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E PERCENTUAIS DE DESCONTOS, CONSTANTES DO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Assunto: Impugnação

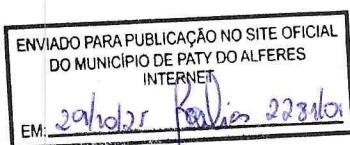
Impetrante: **FORTE AUTO CENTER LTDA.**

DECISÃO:

Considerando o parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, constante às fls. 936 a 944, decido pela **procedência parcial** da impugnação apresentada, exclusivamente quanto à exclusão da exigência de qualificação técnica prevista na alínea "a" do item 16.1.2.1, por se mostrar incompatível com o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Quanto aos demais pontos suscitados pela impugnante, não há impedimento para que o Edital seja mantido em sua redação original.

Encaminho para a Divisão de Licitações e Contratos de modo a proceder à republicação do Edital determinando a retificação do Edital, nos termos acima descritos.

Paty do Alferes, 29 de outubro de 2025.



Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Matr. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01